



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

PARECER JURÍDICO

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Agricultura

Processo Administrativo: 534/2025

Assunto: Pregão Eletrônico nº 156/2025

Cuida-se de contratação impulsionada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Agricultura, cujo objeto é a Aquisição de bomba submersa e equipamentos correlatos, para atender demandas de falta de água na Comunidade da Linha Zemith, no Distrito do Vale dos Vinhedos, neste Município, conforme parceria com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Termo de Convênio FPE 654/202, visando atender as demandas do Município, na modalidade pregão eletrônico, critério de julgamento menor preço.

Chegam os autos para elaboração de parecer jurídico, para fins de atendimento ao disposto no art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Salienta-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, bem como não lhe cabe adentrar em aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza diversa da jurídica, tais como, por exemplo, de engenharia, contábil, ambiental, administrativa, pedagógica, orçamentária, entre outros.

1. REGRAS DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VACATIO LEGIS

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 191, prevê que ela entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se, com isso, sua imediata eficácia e afastando a regra geral do prazo de *vacatio legis* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Portanto, a nova Lei tem aplicabilidade imediata, bastando que a opção para sua aplicação seja indicada expressamente no edital, conforme exigência constante no inciso II, do referido artigo.

A expressa previsão em edital indicando qual regime será adotado pressupõe que todo o processo de contratação, desde seu nascedouro, ou seja, desde a formalização da demanda, seja regido pela norma escolhida pelo administrador público. Devem estar perfectibilizados todos os requisitos de uma ou de outra norma, para não eivar de vícios o processo de contratação.

2. FASE PREPARATÓRIA

2.1. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

A conceituação de estudo técnico preliminar se encontra no glossário da Lei nº 14.133/2021.¹ Conforme prevê o art. 18 da referida Lei, faz parte da fase preparatória do processo licitatório a elaboração de estudo técnico preliminar, em que fique demonstrado que o interesse público identificado pelo órgão contratante será bem atendido com determinada contratação. Em acréscimo, o § 1º estabelece as etapas a serem seguidas para o seu desenvolvimento, a fim de que seja garantido que as possíveis soluções tenham sido analisadas e identificada a melhor para atendimento da necessidade pública:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Secretaria e verifica-se que os incisos obrigatórios exigidos pela legislação, acima destacados, estão preenchidos, sem adentrar ao mérito e ao aspecto técnico, já que tais exames desbordam a verificação jurídica. Recomenda-se que, para as contratações posteriores sejam adotadas as providências cabíveis para atendimento de todas as exigências do artigo supra, objetivando o preenchimento da legalidade.

2.2. TERMO DE REFERÊNCIA

O art. 18² da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a definição do objeto deve estar prevista em instrumento competente, no caso em análise, através de termo de referência. Os elementos exigíveis na composição do termo de referência são, de acordo com o inciso XXIII, do art. 6º, c/c § 1º, do art. 40, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

[...]

Art. 40 [...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações de natureza econômica, jurídica, técnica e operacional, necessárias à contratação, compreendidos:

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência foi elaborado pela Secretaria, evidenciando as exigências da legislação, de acordo com o caso, valendo ressaltar que muitas delas já são consideradas na fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, passando a compor documento consolidado, por imperativo de eficiência, cuja análise do mérito não será realizada por esta assessoria, já que extrapola a verificação jurídica.

2.2.1. ORÇAMENTO ESTIMADO

Por conseguinte, deve constar na fase preparatória o orçamento estimado, com a composição de seus custos, conforme inciso IV, do art. 18. A forma de composição dos preços vem delineada no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.³ Ademais, no âmbito desta Administração, existe regulamento aderente às diretrizes da Lei, consubstanciado no Decreto 11.477/2022, sendo que os requisitos lá pontuados deverão ser seguidos pela requisitante. Ressalta-se que, a Secretaria requisitante e o Setor de Compras deverão adotar as medidas pertinentes para que o preço esteja de acordo com o praticado pelo mercado, através de ampla pesquisa e comparação nos instrumentos disponíveis, explorando, inclusive, as hipóteses de composição de orçamento autorizadas pela legislação, utilizando, preferencialmente, a pesquisa em portais e o conflito com contratações semelhantes, a fim de garantir ao Município o encontro com a proposta mais vantajosa.

A Secretaria utilizou para composição do custo da presente contratação orçamentos conforme justificativa e planilha constante do Mapa de Cotação nas fls. 05.

A composição dos valores foi revisada pelo Setor de Compras (sequência nº 012).

Esclarece-se que a análise dos orçamentos e da pesquisa de mercado realizada desborda a conferência jurídica, já que importa competência técnica do Setor de Compras e da Secretaria requisitante, sobre a qual esta assessoria não detém condições de aferir.

3. ELABORAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL

A elaboração da minuta de edital abarcada na fase preparatória, conforme incisos V e VI do art. 18, estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que, no presente caso, não há o que opor sob o aspecto jurídico.

4. MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MODO DE DISPUTA E REGIME DE FORNECIMENTO DE BENS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A preparação deve abordar a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa, para atender a exigência do inciso VIII, do art. 18, de forma que a combinação desses parâmetros resulte na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Quanto a natureza do objeto, a Secretaria certifica que se trata de contratação de objeto de natureza comum. Por esta razão, a modalidade utilizada será pregão eletrônico, consonante o disposto no inciso XLI, do art. 6º e art. 29.

Verificando-se o cabimento do pregão, forçoso que o critério de julgamento seja o menor preço ou maior desconto (vide art. 6º, XLI). No presente caso, o critério utilizado será o menor preço (inciso I, do art. 33 e art. 34).

³

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Os modos de disputa previstos na legislação são o aberto, o fechado e o híbrido. No caso em tela, mantendo-se a apresentação tradicional da modalidade pregão, a escolha foi o modo de disputa aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

A definição do regime de fornecimento de bens/prestação de serviços, exigência constante no inciso VII, do art. 18, encontra-se atendida, no presente caso, através das informações constantes no Termo de Referência.

5. MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Devem ser pormenorizadamente evidenciadas as justificativas para as condições do edital, especialmente no que tange à qualificação. As exigências de qualificação técnica estão delineadas nos art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

A análise quanto a compatibilidade entre a capacidade técnica prevista no edital e o objeto a ser contratado, compete à equipe técnica da Secretaria solicitante, devendo seguir estritamente o texto legal acima referido, já que tais aspectos desbordam a área jurídica.

5.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

As exigências de qualificação econômico-financeira estão delineadas no art. 69.⁴ No presente caso, cumprida a exigência legal, já que prevista a necessidade de apresentação de certidão negativa de falência.

6. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO

A legislação possibilita que o orçamento seja ou não sigiloso (art. 24). No caso em apreço, o orçamento estimativo já se encontra nos autos e não será sigiloso aos licitantes e interessados.

7. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Quanto ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, o procedimento licitatório deve possuir itens com cota reservada para ME e EPP, considerando a divisibilidade dos objetos.⁵ Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu restrições para que entidades empresariais possam se beneficiar da referida condição (vide § 1º, do art. 4º).

Na presente contratação, a reserva de cota para ME e EPP foi realizada.

8. DA VEDAÇÃO A AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE LUXO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as demandas de contratação das entidades da Administração deverão ser de qualidade comum, vedando a aquisição de artigos de luxo. No Município, o tema foi regulamentado através do Decreto nº 11.478/2022.

Desta forma, deverão ser respeitadas as disposições previstas na referida regulamentação, sendo que o enquadramento dos bens, de acordo com sua especificidade técnica, deverá ser realizado pela unidade requisitante, verificando a inoccorrência das vedações constantes na regulamentação citada.

9. DA PUBLICIDADE

Como condição de eficácia do procedimento licitatório, deverá o setor competente realizar a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório, bem como de seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, ressalvas as hipóteses de repasses de recursos federais, que deverão atender às normativas vigentes. A publicidade do inteiro teor no PNCP deverá respeitar o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do contrato/ata de registro de preços/homologação do certame.

10. ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

⁴ Art. 69. [...]

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

⁵ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, aplicados aos públicos: **Aranha, 1105- Cidade Alta**
Bento Gonçalves - RS- (54) 3055-7118

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

O presente parecer se ateve apenas a aspectos legais da contratação pretendida, com base nos elementos fornecidos pela Secretaria, dentro dos limites de competência desta assessoria jurídica. Não foram analisados aspectos técnicos referentes ao projeto e orçamentos, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam da apreciação legal, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a escolha do objeto a ser executado.

A Administração deverá providenciar, com brevidade, a elaboração do plano municipal de contratações públicas, objetivando atender ao planejamento proposto pela legislação, bem como garantir sustentabilidade aos procedimentos licitatórios deste Município. Tal condição é indispensável para o andamento salutar das contratações.

Quanto à análise jurídica da contratação, em especial quanto às minutas constantes, verifica-se que obedecem aos ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, razão pela qual se conclui por sua aprovação e opina-se pelo prosseguimento, desde que saneados eventuais apontamentos realizados neste parecer, fazendo-se ressalva quanto ao objeto, uma vez que este exame desborda da análise jurídica.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer ou após seu afastamento, de forma motivada, se for o caso, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Ressalta-se a observância ao prazo mínimo de divulgação do edital, que deverá ser de **10 (dez) dias úteis**, conforme alínea "a", do inciso II, do art. 55, tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, sendo que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Registra-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior que poderá, nos termos do art. 12: determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; adjudicar o objeto e homologar a licitação.

S.m.j., é o parecer.

Encaminha-se o presente para apreciação e decisão da autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e de seus anexos.

Bento Gonçalves, 25 de setembro de 2025.

DANIELA VOLPATO
Assessora Jurídica – OAB/RS 108.538